

CNPJ: 65.711.699/0001-43

PROJETO DE LEI № 006/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Novais para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências"

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO, Prefeito do Município de Novais-SP, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal do Município de Novais para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:
 - I. As orientações sobre elaboração e sua execução;
 - II. As prioridades e metas operacionais;
 - III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
 - IV. As alterações na legislação tributária municipal;
 - V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
 - VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei, os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Metas e Prioridades constantes no Plano Plurianual vigente para o exercício de que trata esta Lei, em consonância com as normas de direito financeiro e legislação em vigor.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- **Art. 2º**. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:
 - I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
 - II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
 - III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda a população, sobretudo e essencialmente à população economicamente vulnerável;
 - IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e à família como um todo;
 - V Promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento urbano e rural;
 - VI. Promover o desenvolvimento e a universalização da educação infantil e do ensino fundamental;
 - VII. Apoiar estudantes na formação do ensino médio, superior e profissionalizante;



CNPJ: 65.711.699/0001-43

- VIII. Reestruturar e tornar eficientes os serviços administrativos;
- Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da LC-101 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas complementares em vigor.
 - § 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I O orçamento fiscal;
 - II O orçamento da seguridade social
- § 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, com suas posteriores alterações.
- § 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão os gastos, no mínimo até o elemento de despesa, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II Das Diretrizes Específicas

- **Art. 4º**. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:
- I Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem.
- III A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios e atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2023/2024.
 - V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023.
- VI Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos as despesas de conservação do patrimônio público.
- Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2023.
- Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2023.
- Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, de até 2% (dois por cento), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei.
- **Art. 8º**. Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.



CNPJ: 65.711.699/0001-43

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital.

- **Art. 9º**. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conter autorização de até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento da despesa inicialmente fixada.
- **Art. 10.** Conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais autorizados por lei específica promulgada nos últimos quatro meses do exercício e abertos por decreto do Executivo, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- **Art. 11.** Os repasses financeiros de auxílios, subvenções e contribuições por meio de celebração de termos de fomento, colaboração e convênios, estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204/2015 e demais normas pertinentes em vigor, devendo ainda as entidades beneficiárias se submeterem ao que segue:
 - I. Atendimento direto e gratuito ao público;
 - II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
 - III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
 - IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos contendo os valores repassados e sua utilização, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011.
 - V. Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

Parágrafo único – Fica autorizado o pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor, nos casos passíveis de acúmulo previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 45, inciso II da Lei Federal 13.019, de 2014.

- **Art. 12**. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, seus anexos e demonstrativos, contendo, no mínimo toda a programação institucional, programática, categoria econômica e natureza da despesa.
- **Art. 13**. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura na internet.
 - Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas públicas:
 - I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
 - II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
 - III. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
 - IV. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
 - V. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - VI. Pagamento de 13º salário a agentes políticos, não regulamentado;
 - VII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - VIII. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;



CNPJ: 65.711.699/0001-43

IX. Custeio de pesquisa de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

- **Art. 15**. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
- § 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- § 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as entidades dependentes do Tesouro Municipal.
- **Art. 16**. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2º Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
- § 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- **Art. 17**. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapassa os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
- **Art. 18**. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

- **Art. 19.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, as despesas correntes ultrapassem 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:
 - I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
 - II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:



CNPJ: 65.711.699/0001-43

- a. A reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b. A reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
- c. As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
- d. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
- e. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- f. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- g. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO III

DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS E DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:

- a) Metodologia e Memória de Cálculo que compõem os Anexos de Metas fiscais, compostos dos seguintes:
 - I Receitas;
 - II Despesas;
 - III Resultado Primário e Nominal;
 - V Montante da Dívida Pública;
 - b) Os Anexos de Prioridades e Metas, composto dos seguintes:
 - I Metas Anuais;
 - II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV- Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Prioridades e Indicadores de Programas;

Tabela XII - Programas, Metas e Ações (Planejamento Orçamentário).

c) Quadro das Organizações da Sociedade Civil a serem beneficiadas com transferências financeiras do Município.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá rever e atualizar as metas fixadas nesta Lei por ocasião do envio do projeto de lei orçamentária, em razão da ocorrência do não atingimento de resultados fiscais favoráveis durante o exercício de 2023, na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2024.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 21**. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



CNPJ: 65.711.699/0001-43

- III revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos serviços por elas custeados;
- III Atualização da Planta Genérica ajustando-a realidade do mercado imobiliário;
- IV Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

- **Art. 22**. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, incluindo-se:
 - I Revisão ou aumento da remuneração;
 - II Concessão de adicionais e gratificações;
 - III Criação e extinção de cargos;
- IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.
- **Art. 23**. Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000 ao final de cada quadrimestre, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, são vedados ao Poder Executivo Municipal, nos termos de que trata o artigo 22 da referida Lei Complementar:
- I. Concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
 - II. Criação de cargo, emprego ou função pública;
 - III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V. Contratação de hora extra, salvo nas seguintes situações:
 - a) Casos de calamidade pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo;
 - b) Na execução de programas de saúde pública, tais como:
 - 1. Transporte intermunicipal de pacientes em tratamento de saúde;
 - Ações para combate de epidemias e para redução de fila de espera de consultas e exames quando devidamente justificado e autorizado pelo Gestor responsável.
 - c) Na execução de programas da educação, tais como:
 - Ação de transporte de alunos, em atendimento ao previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, quando devidamente autorizado e justificado pelo Gestor responsável.
 - 2. Para atender a necessidade de acompanhar o aluno dentro e fora da sala de aula, nos diversos níveis de ensino.
 - 3. Para suprir ausência de profissional do magistério em sala de aula ou para execução de ações e projetos previstos no planejamento escolar.
 - d) Na execução de programas do esporte, tais como:
 - 1. A realização de eventos e competições esportivas que, para adesão de atletas, devam ser realizados nos finais de semana ou em horário noturno.



CNPJ: 65.711.699/0001-43

- 2. Acompanhamento de delegações e equipes esportivas em competições oficiais realizadas fora da sede do Município.
- e) Na execução de serviços de limpeza pública quando necessária, em razão da realização de eventos e ações promovidas pela Administração Municipal ou que seja de seu interesse.

Parágrafo único. A realização de horas extras deverão ser precedidas de autorização e respectivos registros e justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 24**. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 15 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.
- § 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a promover a limitação do repasse financeiro mediante decreto, e comunicação à Mesa Diretora da Câmara para adequação do seu orçamento da despesa.
- § 2º Os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.
- Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

- **Art. 26**. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
- **Art. 27**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.
 - Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Novais, 28 de abril de 2023.

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO Prefeito Municipal



CNPJ: 65.711.699/0001-43

PROJETO DE LEI № 006/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

ANEXO I QUADRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL A SEREM BENEFICIADAS COM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.

Identificação da Entidade	Endereço Inscrição no CNPJ.	Área de Atuação
APAE – Associação de Pais e Amigos dos	Rua Anuar Pachá nº 200	Saúde, Educação e
Excepcionais de Catanduva-SP	Catanduva-SP	Assistência Social
	CNPJ. nº 47.079.827/0001-04.	
Lar Joana D'Arc	Av. Barão do Rio Branco nº 1115	Assistência Social
	Tabapuã-SP	
	CNPJ. nº 45.128.378/0001-03.	

Novais, 28 de abril de 2023.

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO Prefeito Municipal